



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089326 - MT (2026/0143984-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARILDO OSVALDO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADOS : PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS -
MT0238730
ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO *HABEAS CORPUS* N. 1.007.512/MT E NO *HABEAS CORPUS* N. 1.046.293/MT. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT*. INADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089326 - MT(2026/0143984-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARILDO OSVALDO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO *HABEAS CORPUS* N. 1.007.512/MT E NO *HABEAS CORPUS* N. 1.046.293/MT. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT*. INADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARILDO OSVALDO DA CONCEICAO contra a decisão de fls. 448/450, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO *HABEAS CORPUS* N. 1.007.512/MT E NO *HABEAS CORPUS* N. 1.046.293/MT. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT*. INADMISSIBILIDADE.
Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante que o indeferimento liminar por reiteração é indevido, pois o *writ* ataca acórdão em revisão criminal que incorreu em omissão grave ao não enfrentar fato novo – precedente direto do Superior Tribunal de Justiça que absolveu o agravante pelos mesmos fatos – configurando ilegalidade superveniente e afastando a pecha de repetição.

Argumenta que há urgência para concessão de liminar, pois a conduta imputada configura mero ato preparatório impune, com interceptação da droga antes da entrega, e o agravante cumpre pena por fato considerado atípico na jurisprudência desta Corte.

Sustenta a atipicidade da conduta, reforçando que se trata de simples solicitação sem início de execução, em linha com precedentes das Turmas criminais e com decisão que, em casos idênticos, manteve a absolvição do agravante e distinguiu as condutas dos corréus.

Pede a concessão de liminar para suspender a execução da pena e expedir alvará de soltura.

Requer, no mérito, o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e absolver o agravante com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 448/450.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, considerando a inadmissível reiteração de pedido, pois as mesmas questões já foram suscitadas e decididas em impetrações anteriores em favor do mesmo paciente (HC n. 1.007.512/MT e HC n. 1.046.293/MT).

O acórdão impugnado também informou que a revisão criminal reiterou argumentos já analisados e rejeitados em revisões criminais anteriores, o que foi destacado na decisão ora agravada.

Com efeito, configurada a reiteração de pedidos, o *writ* não pode prosseguir, aplicando-se o art. 210 do RISTJ.

Com essas considerações, mantenho integralmente a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.326 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143984-0

Número de Origem:
00268820220148110042 10364385420258110000 268820220148110042

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA

ADVOGADOS : PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - MT0238730
ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ARILDO OSVALDO DA CONCEICAO (PRESO)

CORRÉU : ANITA CONCEICAO DA SILVA

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARILDO OSVALDO DA CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADOS : PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - MT0238730
ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026